



## Índice

Texto da Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Planos de financiamento e de capital

Compete ao Banco de Portugal avaliar os riscos para a estabilidade financeira, analisar como a materialização de tais riscos pode ter impacto sobre o sistema financeiro e identificar os instrumentos que possam ser usados para impedir a materialização desses riscos e/ou mitigar o impacto dos mesmos sobre a estabilidade financeira. Os planos de financiamento e de capital são ferramentas fundamentais para o cumprimento dessa função por parte do Banco de Portugal. Os planos de financiamento e de capital são também ferramentas fundamentais para o cumprimento da função de supervisão prudencial por parte do Banco de Portugal.

Considerando que os planos de financiamento e de capital devem seguir uma mesma metodologia;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte padronizado de informação com carácter periódico, tendo por base um conjunto de modelos de reporte definidos pelo Banco de Portugal;

Considerando desejável e necessária a definição de um enquadramento regulamentar para a realização dos planos de financiamento e de capital;

Considerando que a definição desse enquadramento regulamentar deve atender à dimensão, importância sistémica, natureza e nível de complexidade de cada entidade;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. Estão abrangidas pela presente Instrução as seguintes entidades:
  - a) Instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, que sejam responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, cujo total do ativo consolidado do grupo supervisionado a que pertencem exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;

- b) As instituições de crédito habilitadas a receber depósitos que não estejam sujeitas à supervisão em base consolidada ao Banco de Portugal, cujo total do ativo individual exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;
  - c) As sucursais de instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, com sede num país não pertencente à União Europeia, cujo total do ativo em Portugal exceda os 100 milhões de euros durante três trimestres consecutivos;
  - d) As sucursais de instituições de crédito habilitadas a receber depósitos, com sede num Estado Membro da União Europeia, cujo total do ativo em Portugal exceda os 1.500 milhões de euros durante três trimestres consecutivos.
2. O Banco de Portugal pode determinar, com base numa análise caso a caso, a aplicação da presente Instrução a uma ou mais entidades não abrangidas pelo n.º 1.
  3. Com referência ao final de cada ano, as entidades abrangidas pela presente Instrução, devem enviar ao Banco de Portugal os respetivos planos de financiamento e capital, nos seguintes termos:
    - a) Em base consolidada, para as entidades previstas na alínea a) do n.º 1;
    - b) Em base individual, para as entidades previstas na alínea b) do n.º 1;
    - c) Referentes à atividade desenvolvida em Portugal, para as entidades previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1.
  4. Os planos de financiamento e de capital com referência a 31 de dezembro devem ser enviados ao Banco de Portugal até 15 de março do ano seguinte a que respeitam.
  5. Adicionalmente, o Banco de Portugal pode solicitar a uma ou mais entidades o envio de planos de financiamento e de capital com referência a 30 de junho, atendendo, designadamente, à dimensão, importância sistémica, natureza e nível de complexidade dessas entidades.
  6. As entidades abrangidas pelo regime previsto no número anterior são informadas atempadamente pelo Banco de Portugal, tendo que enviar os respetivos planos de financiamento e de capital ao Banco de Portugal até 15 de setembro do mesmo ano.
  7. O Banco de Portugal pode solicitar também a uma ou mais entidades o envio de planos de financiamento e de capital numa base casuística sempre que a situação económico-financeira e/ou a estratégia de negócio da entidade se altere de forma significativa, com previsível impacto nas projeções futuras.
  8. As instituições abrangidas pelo regime previsto no número anterior são informadas atempadamente pelo Banco de Portugal, tendo que enviar os planos de financiamento e de capital ao Banco de Portugal num prazo a definir pelo Banco de Portugal.
  9. O Banco de Portugal divulga atempadamente e para cada data de referência, através de Carta Circular, os modelos de reporte dos planos de financiamento e de capital, descrição do cenário

macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação.

10. Sem prejuízo dos números anteriores, as instituições podem enviar ao Banco de Portugal um reporte adicional de acordo com um cenário macroeconómico e financeiro próprio, que deve ser especificado em detalhe.
11. Os planos de financiamento e de capital a enviar ao Banco de Portugal devem ser acompanhados de um relatório de natureza qualitativa, nos moldes definidos pela Carta Circular referida no número 9, bem como por uma declaração do órgão de administração atestando o seu acordo ao conteúdo da informação reportada.
12. Os elementos informativos previstos na presente Instrução devem ser enviados ao Banco de Portugal em formato eletrónico, via sistema BPnet, e através do serviço de correspondência dos reportes prudenciais, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no Boletim Oficial n.º 10, de 15 de outubro.
13. O primeiro reporte de informação ao abrigo da presente Instrução deve ser feito com referência a 31 de dezembro de 2015.
14. Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.